

Rua Agostinho de Oliveira Malaquias, 35 – Centro, Cep: 39.135-000 – MG Tel.: (38) 3545-1128 / Fax: (38) 3545-1267 / E-mail: tijucal@citel1.com.br

PROJETO DE LEI Nº 508/2004

ESTABELECE DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 2005 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município:

Faço saber que a Câmara Municipal de Presidente Kubitschek aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei Orçamentária para o exercício de 2.005 será elaborada em conformidade com as diretrizes desta Lei, e em consonância com as disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica Municipal, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, compreendendo:

I.As prioridades e metas da administração pública municipal;

II.A estrutura e a organização do orçamento;

III.As diretrizes gerais para a elaboração e execução do orçamento do município e suas alterações;

IV. As disposições relativas à dívida pública municipal:

V.As disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;

VI. As disposições sobre alterações na legislação tributária municipal: e

VII.As disposições gerais.

# CAPÍTULO

# DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - As prioridades e metas da administração pública municipal em consonância com o artigo 165, § 2º da Constituição Federal, são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades, que integra esta Lei e que constarão do projeto de Lei orçamentária, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2005 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limíte à programação das despesas.

A



Rua Agostinho de Oliveira Malaquias, 35 - Centro, Cep: 39.135-000 - MG Tel.: (38) 3545-1128 / Fax: (38) 3545-1267 / E-mail: tijucal@citel1.com.br

# CAPÍTULO II

# DA ORGANIZAÇÃO E DA ESTRUTURA DO ORCAMENTO

Art. 3º - Para efeito desta lei , entende-se por:

I- programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores

estabelecidos no plano plurianual;

II - atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo:

III - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

IV - operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um

produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos ou operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º As atividades, projetos e operações especiais serão desdobrados em subtítulos, detalhados por grupo de natureza de despesa, que representa o menor nível da categoria de programação, sendo o subtítulo, especialmente, para especificar sua

localização física, não podendo haver alteração da finalidade.

§ 3º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a sub-

função às quais se vinculam.

- § 4º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, respectivos subtítulos, e grupo de natureza de despesa, com indicação de suas metas
- Art. 4º O Orçamento Municipal compreenderá as Receitas e Despesas das Administrações direta e indireta e dos fundos municipais especiais, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, obedecidos na sua elaboração, os princípios da anualidade, unidade, equilíbrio e exclusividade.

# CAPÍTULO III DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 5º - As receitas abrangerão: a tributária própria, a patrimonial, as diversas receitas admitidas em lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, resultantes de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal.



Rua Agostinho de Oliveira Malaquias, 35 – Centro, Cep: 39.135-000 – MG Tel.: (38) 3545-1128 / Fax: (38) 3545-1267 / E-mail: tijucal@citel1.com.br

- § 1º As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das propostas de alterações na legislação tributária, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.
- § 2º A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de:
- I estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes;
- II demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e/ou;
- III estar acompanhada de medidas de compensação, por meio de aumento de receita, proveniente de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.
- Art. 6º As despesas serão fixadas no mesmo valor da receita prevista e serão distribuídas segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias, destinando-se parcela, ainda que pequena, à despesa de capital.
- § 1º Para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária, o poder legislativo encaminhará, até o dia 30 do mês de julho de 2004, o orçamento de suas despesas acompanhado de quadro demonstrativo dos cálculos de modo a justificar o seu montante.
- § 2º O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar oito por cento do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior, conforme dispõe o art. 29 da Constituição Federal, acrescentado através da Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000.
- Art. 7º Destinar-se-á à manutenção e ao desenvolvimento do ensino parcela de receita resultante de impostos, não inferior a 25% (vinte e cinco por cento), bem como das transferências do Estado e da União, quando procedentes da mesma fonte.
- § 1º Será destinado, no mínimo, 60% (sessenta por cento) do valor fixado no art. 4º, para aplicação no ensino fundamental.
- § 2º O Município atuará prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.
- Art. 8º Constituirão receitas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, 15% (quinze por cento) dos seguintes recursos:

Rua Agostinho de Oliveira Malaquias, 35 – Centro, Cep: 39.135-000 – MG Tel.: (38) 3545-1128 / Fax: (38) 3545-1267 / E-mail: tijucal@citel1.com.br

 I – Imposto sobre•operações relativas à circulação de mercadorias e prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação – ICMS;

II – Fundo de Participação dos Municípios – FPM;

III - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI;

IV – Compensação financeira pela perda de receitas decorrentes da desoneração das exportações, nos termos da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, bem como de outras compensações da mesma natureza que vierem a ser instituídas.

Parágrafo único – Uma proporção não inferior a sessenta por cento dos recursos de que trata o "caput" será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público.

- Art. 9º A execução da lei orçamentária e seus créditos adicionais obedecerá aos princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade pública, não podendo ser utilizada com o objetivo de influir, direta ou indiretamente, na apreciação de proposições legislativas em tramitação na Câmara Municipal.
- Art. 10 O orçamento municipal garantirá dotação específica para pagamento de débitos constantes de precatórios judiciários, apresentados até 1º de julho de 2004.
- Art. 11- A lei orçamentária de 2005, somente incluirá dotações para o pagamento de precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exegüenda, e pelo menos um dos seguintes documentos:

I. Certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução;

- II. Certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.
- Art. 12 Os créditos suplementares e especiais ao Orçamento serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo, de acordo com o art. 42 da Lei nº 4.320/64 e dependerá da existência de recursos disponíveis.
  - § 1º Os recursos referidos no "caput" são provenientes de:

I – superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II – excesso de arrecadação;

 III – anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei; e

IV – produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

§ 2º - O aproveitamento dos recursos originários de excesso de arrecadação, conforme disposto no inciso II, dependerá de fiel observância dos termos do § 3º, do art. 43, da Lei 4.320/64.

do



Rua Agostinho de Oliveira Malaquias, 35 – Centro, Cep: 39.135-000 – MG Tel.: (38) 3545-1128 / Fax: (38) 3545-1267 / E-mail: tijucal@citel1.com.br

- Art. 13 Os projetos de lei relativos a créditos adicionais solicitados pelo Poder Legislativo, com indicação dos recursos compensatórios, serão encaminhados à Câmara Municipal no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data do pedido.
- Art. 14 Sempre que ocorrer excesso de arrecadação e este for acrescentado adicionalmente ao exercício, por meio de crédito suplementar ou especial, destinar-se-á, obrigatoriamente, parcela de 25% (vinte e cinco por cento) à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, proporcionalmente ao excesso de arrecadação utilizado, quando proveniente de impostos.
- Art. 15 O projeto de lei orçamentária poderá incluir programação condicionada, constante de propostas de alterações do Plano Plurianual 2002-2005, que tenham sido objeto de projetos de lei específicos.
- Art. 16 Até a entrada em vigor da Lei Orçamentária do ano de 2.005, as cotas orçamentárias para os órgãos integrantes do orçamento fiscal serão fixadas em conformidade com a expectativa de receita, prevista no projeto de lei orçamentária enviado ao Legislativo.

# CAPÍTULO IV

# DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

- Art. 17 A Lei Orçamentária só contemplará dotação para inicio de obras, após a garantia de recursos para pagamento das obrigações patronais vincendas e dos débitos para com a Previdência Social decorrente de obrigações em atraso.
- Art. 18 Só serão contraídas operações de crédito por antecipação de receitas, quando se configurar iminente falta de recursos que possa comprometer o pagamento da folha em tempo hábil.
- § 1º A contratação de operações de crédito para fim específico somente se concretizará se os recursos forem destinados a programas de excepcional interesse público, observados os artigos 165 e 167, III, da Constituição Federal.
- § 2º Em qualquer dos casos a operação de crédito depende de prévia autorização legislativa.

# CAPÍTULO V

# DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 19 - A despesa total com pessoal, não poderá exceder a 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida, conforme percentuais fixados no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 05 de maio de 2000:

1

Rua Agostinho de Oliveira Malaquias, 35 – Centro, Cep: 39.135-000 – MG Tel.: (38) 3545-1128 / Fax: (38) 3545-1267 / E-mail: tijucal@citel1.com.br

I - 6% (seis por cento) para o Legislativo;

II - 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

Parágrafo único - Na verificação do atendimento dos limites fixados não serão computadas as despesas:

I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II - relativas a incentivos à demissão voluntária;

III – derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição:

IV – decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 05 de maio de 2000:

V – com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:

a) da arrecadação de contribuições dos segurados;

b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;

c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

Art. 20 - As despesas com pessoal referidas no artigo anterior, serão comparadas, por meio de balancetes mensais, com o percentual das receitas correntes líquidas, de modo a exercer o controle de sua compatibilidade.

Art. 21 - O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal.

Parágrafo único – Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput, os contratos de terceirização relativos a execução indireta de atividades que, simultaneamente:

 I – sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade, na forma de regulamento;

II – não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente;

III – não caracterizem relação direta de emprego.

Art. 22 - Não obstante o disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, o Município ainda assim poderá contratar horas-extras:

I – para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público;

II – manter os serviços essenciais de saúde, educação e assistência social.

At



Rua Agostinho de Oliveira Malaquias, 35 – Centro, Cep: 39.135-000 – MG Tel.: (38) 3545-1128 / Fax: (38) 3545-1267 / E-mail: tijucal@citel1.com.br

- Art. 23 Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, II da Constituição Federal, atendido o inciso I do mesmo dispositivo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, em especial do pessoal do Ensino, observado o disposto no artigo 71 da Lei Complementar 101/2000.
- Art. 24 Fica autorizada, a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes Executivo e Legislativo, cujo percentual será definido em lei específica.

## CAPÍTULO VI

# DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL

- Art. 25 A concessão ou a ampliação de incentivos ou benefícios de natureza tributária ou financeira de que decorra renúncia de receita somente poderá ser aprovada, se:
- I estiver acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes;
- II Indicar a estimativa de renúncia de receita e as despesas, em idêntico valor, que serão anuladas;
  - III definir os limites de prazo e valor:
- IV tiver período de vigência igual ou inferior ao da lei que aprovar o plano plurianual;
  - V atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000;
- VI não ensejar, pela diminuição da receita corrente líquida, a necessidade de redução da despesa total com pessoal de qualquer Poder do município.

## CAPÍTULO VII

# DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 26 - Aos alunos do ensino fundamental obrigatório e gratuito da rede municipal, será garantido o fornecimento de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

Parágrafo único - A garantia contida no "caput" não impede o município de assegurar estes direitos aos alunos da rede estadual de ensino.

Art. 27 - Quando a rede estadual de ensino fundamental e médio for insuficiente para atender a demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudo para o atendimento pela rede particular de ensino.

A



Rua Agostinho de Oliveira Malaquias, 35 – Centro, Cep: 39.135-000 – MG Tel.: (38) 3545-1128 / Fax: (38) 3545-1267 / E-mail: tijucal@citel1.com.br

- Art. 28 A manutenção de bolsa de estudo é condicionada ao aproveitamento mínimo do aluno.
- Art. 29 Só serão concedidas subvenções, contribuições e auxílios a entidades que sejam reconhecidas como de utilidade pública, e que visem à prestação de serviços de assistência social, médica, educacional e cultural.
- § 1º Só se beneficiarão das concessões de que trata o "caput", as entidades que não visem lucros e que não remunerem seus diretores.
- § 2º Poderão ser concedidos auxílios, contribuições e subvenções, a entidades da administração indireta.
- § 3º A execução das ações de que tratam o "caput" fica condicionada à autorização específica exigida pelo caput do art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 2000.
- Art. 30 O Município aplicará, anualmente, em ações e serviços de saúde, recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados na forma da Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000.
- Art. 31 Os critérios para limitação de despesas, quando a evolução da receita comprometer os resultados orçamentários pretendidos e enquanto a dívida não retornar ao limite, serão fixados em decreto do executivo municipal, e não abrangerão despesas:
  - I que constituam obrigações constitucionais e legais;
  - II destinadas ao pagamento do serviço da dívida;
  - III destinadas às áreas de educação, saúde e assistência social.
- Art. 32 O sistema de controle interno acompanhará a eficiência das ações desenvolvidas e avaliará os resultados dos programas financiados com recursos do orçamento.
- Art. 33 Os órgãos da administração descentralizada que recebam recursos do Tesouro do Município, apresentarão seus orçamentos detalhados e acompanhados de memória de cálculo que justifiquem os gastos, até o dia 30 de julho de 2004, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.
- Art. 34 O Município poderá auxiliar o custeio de despesas próprias do Estado e da União, desde que:
  - I haja previsão orçamentária;
  - II formalize instrumento de convênio; acordo, ajuste ou congênere.
- Art. 35 O Executivo Municipal, para estabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, observará:

All



Rua Agostinho de Oliveira Malaquias, 35 – Centro, Cep: 39.135-000 – MG Tel.: (38) 3545-1128 / Fax: (38) 3545-1267 / E-mail: tijucal@citel1.com.br

I – a vinculação de recursos a finalidades específicas;

II – as áreas de maior carência no Município.

Art. 36 - As compras e contratações de obras e serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e precedidas do respectivo processo licitatório, quando exigível, nos termos da Lei nº 8.666/93, de 21.06.93, e legislações posteriores.

Art. 37 – Serão consideradas despesas irrelevantes, para fins do disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000:

I – as despesas relativas a compras e serviços cujos valores forem inferiores a R\$
 8.000,00 (oito mil reais);

II – as despesas relativas a obras e serviços de engenharia, cujos valores forem inferiores a R\$ 15.000,00.

Art. 38 – A Lei Orçamentária Municipal conterá Reserva de Contingência, equivalente a, no mínimo, 0,2% (zero vírgula dois por cento) da receita corrente líquida na proposta orçamentária, destinada a:

I - atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos;

II – fonte compensatória para abertura de créditos adicionais.

Art. 39 – Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 2000, no caso de despesas já existentes e destinadas à manutenção da administração pública, considera-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art.40 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 41 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Presidente Kubitschek, 18 de fevereiro de 2004.

DR. EDSON'-VIANA DIAS
Prefeito Municipal



Rua Agostinho de Oliveira Malaquias, 35 – Centro, Cep: 39.135-000 – MG Tel.: (38) 3545-1128 / Fax: (38) 3545-1267 / E-mail: tijucal@citel1.com.br

# LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE PRIORIDADES E METAS

PROGRAMAS	AÇÕES	UNIDADE DE MEDIDA	META
ASSISTÊNCIA MÉDICA E SANITÁRIA	Aquisição de ambulância	Veículo	01
TRANSPORTE ESCOLAR	Aquisição de Ônibus e Microônibus	Veículo	02
INFRA-ESTRUTURA	Recuperação, pavimentação, galerias e terraplanagem		
AGRICULTURA	Aquisição de insumos, eletrificação, mecanização agrícola, produção de mudas		
ENSINO FUNDAMENTAL	Construção de prédio para funcionamento de escola	Prédio	01
ENSINO FUNDAMENTAL	Aquisição de equipamentos e material permanente p/ área de informática da educação	Unidade	10

all

# CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHEK

RUATIRADENTES, 27 - CENTRO - CEP: 39.135-000

### ANDAMENTO DO PROJETO

Projeto de Lei Nº 508/2004

"ESTABELECE DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 2005 E DÁ PROVIDÊNCIAS"

## Despacho do Sr. Presidente:

À Comissão de Fiscalização Financeira Orçamentária, Justiça e Redação

À Comissão de Obras Serviços Públicos, Viação e Agricultura

À Comissão de Educação Cultura, Assistência Social e Saúde

Para seu PARECER.

Em 02 de março de 2004.

Presidente da Câmara

## PARECER DAS COMISSÕES

Os abaixo assinados, Membro efetivos das Comissões Permanentes, da Câmara Municipal de Presidente Kubitschek, Estado de Minas Gerais, conjuntamente reunidos para examinar o Projeto de Lei nº 508/2004, "QUE ESTABELECE DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 2005 E DÁ PROVIDÊNCIAS" depois de visto e examinado, opinam que o mesmo seja aprovado pelos demais senhores Vereadores.

Sala das Comissões em 23 de abril de 2004.

1)	Comissão de Fiscalização Financeira Orçanientaria, Justica e Redação:
	(Delex)
	12-11-700

2) Comissão de Obras Serviços Públicos, Viação e Agricultura:

Typon Fuelo Mariano

3) Comissão de Educação Cultura, Assistência Social e Saúde:

Generale mazele de 31 (V2



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHEK

RUATIRADENTES, 27 - CENTRO - CEP: 38.135-000

TEL::(38) 3545-1122 - FAX::(38) 3545-1163

PRESIDENTE KUBITSCHEK - ESTADO DE MINAS GERAIS

ADDOVADO EM DISCUSSÃO

	AI ROVADO EM DISCUSSAO	
Por		A.
	Sala das Sessões, /	1
	(Rubrica do Presidente)	
	APROVADO EM DISCUSSÃO	
Por		
	Sala das Sessões, /	1
	(Rubrica do Presidente)	
	APROVADO EM DISCUSSÃO	
Por		
	Sala das Sessões, /	1
	(Rubrica do Presidente)	
	76	
	Á SANÇÃO	
	Sala das Sessões,	1
	(Rubrica do Presidente)	

des trabalhos. Sendo assim o se. Presidente convocou outra seunia E eu Antônia Penaldo Silveira Secretário Camara Mun de Presidente Kubitache Vice Presid ereador. Vereador Foar Fuero Mario Seneadon Al Jugar Veneadoa Verendon Haleverse Ata da 3ª sessão da 1ª Reunião Extraordinário da Camara Pachek as Es un horas poura o dia 233 a presidência do Edil o ST. João Antônio la Reunião Extraordinário da Câmara Municipal o Gr. Velent untonio Beraldo Silveira em 3º e illiamo diskussão e votação de Proje 50812004 50812004 51012004 AUG JORGAN SENT

Ande Ralours Granco Como ninguéon não lin and the 110 = A85 July on - Train Truck Met war Verendon - AUK On - Hothers sessão vínica da 5º Reunião Ordinária da Carnara Municipal de Press honos pono a 2004. Kupitochek elea objected es la sur e senhores vereadores João Intônia So Vicente Antonio Beraldo Silveira Sr. Renoto fires de Oliveiro Silva ST Beraldo Magela da Silva ST. Jr Gra Idalia Antômia Pimenta da Silva, e a Sr. João rai rol abomada a abrit e regimental Prossequi ion a qual e discutida e fêz ressalva pela o Ed dizendo que o Projeto 1200 y Que es linetriges Genais para a el porocaa da Orcamento de Município para o de 2005 e da providencias, que foi so li saprovado por una numi dade por todas presentes